



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Diadema  
2ª VARA CÍVEL  
diadema2cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo: **1012001-75.2018.8.26.0161 - Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**  
Requerente: Att Eco Hudson Ambiental Ltda - Me e outro

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Trata-se de Falência da empresa **Att Eco Hudson Ambiental Ltda - Me e outro** (originalmente Recuperação Judicial que fora convolada em Falência).

A Administradora Judicial prestou contas às fls. 4.646/4.651, apresentando relatório final e pedido de encerramento. Informa que os bens arrecadados foram avaliados em cerca de R\$ 1.211.350,00, tendo havido posteriormente leilão, arrecadando a quantia de R\$ 1.019.175,45 (fls. 4649, item 14). O passivo total apurado foi de R\$ 11.820.689,18, tendo sido contemplados apenas os credores extraconcursais, de forma parcial (fls. 4.649, item 15).

O Administrador judicial relatou a inexistência de mais ativos à disposição da empresa falida às fls. 4.651, item 25 e 4.682/4.686, para o custeio do prosseguimento deste processo, opinando pelo encerramento deste processo falimentar.

Houve concordância do D. Representante do MP (fls. 4707/4708).

**É o Relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não há mais bens ou ativos de titularidade da massa falida, além daqueles já arrecadados, alienados e partilhados, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. O feito dispensa a produção de outras provas e comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Diadema  
 2ª VARA CÍVEL  
 diadema2cv@tjsp.jus.br

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009)

Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, verbis:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de não haver apresentação de requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

No caso dos autos, inútil a possibilidade de se oportunizar ao credor o prosseguimento do feito, uma vez que o feito tramita desde 2018 e os ativos localizados e arrecadados já foram alienados e seu produto distribuído, e tampouco vislumbrada qualquer possibilidade de imposição de responsabilidade patrimonial para terceiro por intermédio da ação prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação.

Impossibilitado o pagamento dos demais débitos pela insuficiência de ativos, além daqueles já arrecadados e alienados, ainda assim o feito falimentar pode chegar a seu termo com resolução de mérito, pela necessidade de saneamento do mercado, com a extinção da sociedade empresária, nos termos dos arts. 1.044 e 1.087, ambos do Código Civil



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Diadema  
2ª VARA CÍVEL  
diadema2cv@tjsp.jus.br

Posto isso, declaro encerrada a falência de **ATT ECO HUDSON AMBIENTAL LTDA - ME** e **HUDSON ENTULHOS LTDA.**, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020. Promova a serventia as comunicações previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Poderá o MP requisitar a instauração de inquérito policial para investigação de crime falimentar, caso vislumbre a existência de indícios da prática de ilícito pelos sócios da falida.

Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos.

P. R. Int.

Diadema, 26 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,  
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**